

AO I. PREGOEIRO DA PREFEITURA DE SÃO SEPÉ/RS

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25/2021

GOVERNANÇABRASIL SUL TECNOLOGIA LTDA., já qualificada nos autos da licitação em epígrafe, vem, respeitosamente, perante essa d. Pregoeira, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com base no item 11.2.3. do edital em referência, contra o julgamento do certame em comento, o qual requer seja recebido e, após analisado, **SEJA REFORMADA A DECISÃO PROFERIDA, NO PRAZO LEGAL**, ou, nesse mesmo prazo, faça-o subir à autoridade superior, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I - DA ESPÉCIE

Trata-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 025/2021, promovida por essa respeitada Prefeitura visando a “**contratação de empresa fornecedora de software de gestão municipal para o município (Administração Municipal, Câmara de Vereadores, Fundação Afif Jorge Simões Filho e Regime Próprio de Previdência)**, com cessão do direito de uso por tempo determinado (locação) e prestação dos serviços de migração das informações existentes, instalação e parametrização dos sistemas, treinamento técnico dos servidores que farão uso dos recursos informáticos, bem como a realização de assistência técnica e a atualização das versões dos sistemas que serão contratados, com vistas ao atendimento da legislação e das necessidades da Administração Municipal”.

Após a fase de lances, encerrada em 15/03/2022, a ora recorrente, detentora da oferta mais vantajosa, foi convocada a realizar a demonstração técnica dos sistemas informatizados propostos nos termos do Anexo I do edital. Contudo, mediante

decisão exarada por essas autoridades, foi surpreendida com o julgamento dessas autoridades que entenderam pela sua desclassificação por supostamente **não ter atendido** na demonstração de seus softwares a “100% das funcionalidades previstas no item 3.10.17 do Termo de Referência do Edital 25/2021, do município de São Sepé, primeiro por ultrapassar o consumo de banda previsto, implicando na demora nas respostas de tempo prejudicando a eficiência nos processo e aumentando o consumo de internet do órgão e, em segundo lugar, por não conseguir demonstrar a totalidade dos itens previsto no edital, em especial, no que tange ao módulo patrimônio”.

Diante disso, com o devido respeito, não há como se aceitar a validade de tal julgamento, uma vez que, primeiramente, nota-se que a decisão se fundamentou unicamente em “parecer” exarado por uma empresa privada (Sato Informática Ltda.), pessoa jurídica contratada em 08/04/2022, quando já abertas e conhecidas as propostas há mais de três meses.

O mais lamentável, tal empresa contratada pelo município de São Sepé **às pressas**, embora a licitação ocorra desde dezembro de 2021, e, pasmem, por R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), sequer é especializada no ramo, **sendo comerciante varejista de equipamentos e suprimentos de informática**, ou seja, jamais atuou na área de licenciamento de softwares de gestão pública a municípios, conforme se depreende de seu CNPJ, ou seja, **não detém qualificação técnica para emitir parecer especializado, que dirá pelo valor irrisório contratado!** A empresa em questão sequer possui um portal na internet!

Todo esse arcabouço de documentos já foi encaminhado nesta data ao TCE-RS e ao Ministério Público em denúncia à licitação com procedimento idêntico (Barra do Guarita) **para apuração e eventual responsabilização.**

Em segundo, ainda que se admita tal parecer não especializado, é bastante nítido que os itens considerados como não atendidos simplesmente não procedem, tratando-se de interpretação SUBJETIVA.

Nobres Autoridades, a Recorrente é líder de mercado nacional na prestação do objeto licitado, fornece há décadas os sistemas informatizados de gestão a mais de 1.000 entes municipais e ainda ofertou no certame em referência valor muito mais vantajoso.

Nesse sentido, esse respeitado ente público está se privando da melhor oferta disparada do certame - **R\$ 174.390,28 mais barata por ano** - em razão de divergências subjetivas quanto ao atendimento de funcionalidades, razão pela qual se espera que o bom senso prevaleça ao final e que o ato de desclassificação ora recorrido seja prontamente revisto, a bem do interesse público e da eficiência dos atos administrativos.

II - DA INDEVIDA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE

Em que pese o julgamento proferido pela desclassificação da recorrente, entende-se com bastante clareza que este não deve subsistir uma vez que as supostas falhas apontadas nos módulos demonstrados pela Recorrente jamais teriam o condão de desclassificá-la.

É preciso reconhecer que as falhas técnicas apontadas decorrem de interpretação técnica baseada em uma visão subjetiva de atendimento, o que contraria e impede a existência de softwares que cumpram os mesmos objetivos, mas de modo diferenciados, o que, evidentemente, não atrapalha ou inviabiliza o funcionamento das soluções informatizadas.

Cumprе ressaltar, ainda, que os softwares de gestão pública são padronizados, tanto é verdade que licitados por meio de Pregão destinado a bens e serviços comuns. Por isso, um “parecer” que aponta supostos “descumprimentos” a funcionalidades dos sistemas é algo totalmente questionável (**e o será mediante denúncias já encaminhadas aos órgãos de controle**). Isso porque a recorrente fornece tais sistemas informatizados a mais de 1.000 entes públicos, ou seja, **como**

seria possível compreender o não atendimento destes aos requisitos legais exigidos a tal tipo de objeto? Impossível!

A frágil alegação de que os sistemas da recorrente, apesar de atenderem às funcionalidades, **consumiriam mais Kb e levariam um ínfimo tempo maior nas respostas**, supostamente gerando “*demasiado consumo de rede e de recursos tecnológicos*” beira ao absurdo, o que, além de tecnicamente supérfluo, não justificaria a desclassificação de uma oferta e a perda de proposta **R\$ 174.390,28 mais barata por ano.**

Em relação ao módulo Patrimônio, por exemplo, na medida em que a recorrente já disponibiliza a essa Prefeitura o citado sistema de forma integrada a outros softwares de gestão há cinco anos, mostra-se, com o devido respeito, inadmissível a afirmação de não atendimento, **razão pela qual se requer a reapresentação dos citados requisitos alegados como não atendidos.**

A análise que desclassificou a recorrente simplesmente impede a existência de softwares que cumpram os mesmos objetivos legais e padronizados no mercado, mas por modo diferenciados, de acordo com as peculiaridades de cada empresa, o que, evidentemente, não atrapalha ou inviabiliza o funcionamento das soluções informatizadas pretendidas.

Há que se considerar, ainda, que em um amplo e concorrido mercado de tecnologia sistemas de informação padronizados não seria possível que ferramentas desenvolvidas por empresas diferentes utilizassem exatamente os mesmos caminhos de acesso para atendimento a determinada finalidade ou então que a operacionalidade e “usabilidade” desses softwares fossem idênticas.

Por isso, nota-se que o que precisaria ser apurado em uma análise técnica dessa magnitude e complexidade era o fato de o software apreciado atender aos objetivos finais desejados pela entidade contratante, o que no caso das ferramentas tecnológicas da Recorrente são efetivamente cumpridos, ainda que não pelo

formato exclusivamente compreendido pelos examinadores não especializados como único.

Ao final, reitere-se que a proposta da recorrente é flagrantemente inferior àquela ofertada pela empresa que será convocada em sequência, **o que representará uma economia significativa aos cofres municipais**. E neste caso não há sequer o risco de inexecuibilidade ou de inexecução já que a oferta mais vantajosa foi dada por empresa idônea, líder de mercado e cujos sistemas já se encontram implantados em centenas de entidades municipais com alto grau de satisfação dos usuários e sem registros de falhas.

O que precisa ser apurado é o fato do software **atender aos objetivos finais desejados**, o que no caso das ferramentas tecnológicas da Recorrente são todos efetivamente cumpridos, ainda que não pelo formato exclusivamente compreendido pelo parecer não especializado que embasou a decisão recorrida.

Os itens informados como não atendidos, por exemplo, são atendidos e se encontram em conformidade com a legislação e, também, com as regras dos órgãos fiscalizadores do Estado do Rio Grande do Sul.

Em suma, a finalidade é atendida, o objetivo é cumprido, sendo de extremado rigor a avaliação realizada, a qual simplesmente desconsiderou o que foi demonstrado. O requisito existe e isso é inegável, devendo sempre ser lembrado que tal rigor representará com a desclassificação injusta da recorrente um gasto adicional ao município de São Sepé.

Na realidade, **é o estético sobrepujando a praticidade, a eficiência e o objetivo pretendido**, o que, lamentavelmente, apenas prejudicará essa Administração Municipal pois se elimina um conjunto de sistemas amplamente aprovado e nacionalmente utilizado em larga escala. E nem se fale do prejuízo financeiro que tal julgamento importará aos cofres públicos.

Assim, se o atendimento alusivo aos quesitos apontados não se deu do modo desejado pelos avaliadores, é certo que aquilo que gerou a desclassificação não foi o descumprimento das funcionalidades demandadas, mas, sim, a forma com que os softwares apresentados lidavam com os dados para atendimento àquela especificidade.

Os sistemas informatizados da Recorrente conseguem cumprir efetivamente aos objetivos traçados no edital, contudo, na forma em que verificada pelos examinadores restaram não atendidas algumas funcionalidades, o que como já visto sequer procede. É essencial julgar com objetividade e razoabilidade as decisões administrativas, mediante avaliação adequada quanto à conformidade das propostas e o cumprimento das exigências necessárias/essenciais, desprezando-se excessos de formalismos em prol do objetivo maior que é a ampla e justa competição.

Os rigorismos excessivos na apreciação das propostas na fase de julgamento das licitações vêm sendo mitigados, com fulcro em outros princípios, quais sejam, da proporcionalidade e razoabilidade, que também devem esgueirar a prática de toda atividade administrativa.

Por isso, quando a falha apurada **(consumo de Kb a um requisito técnico e não a impossibilidade de atendimento)** é incapaz de macular a essência da proposta, não prejudicando o interesse público ou a segurança do futuro contrato, não há razão para a rejeição da proposta apresentada. Aliás, não raro, pode ocorrer que a rejeição da proposta se torne mais prejudicial ao interesse público, do que a sua manutenção, inobstante os erros apontados em seu conteúdo. Segundo Marçal Justen Filho:

“É IMPERIOSO VERIFICAR SE A GRAVIDADE DO VÍCIO É SUFICIENTEMENTE SÉRIA, ESPECIALMENTE EM FACE DA DIMENSÃO DO INTERESSE PÚBLICO. ADMITE-SE, AFINAL, A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DE QUE O RIGOR EXTREMO NA INTERPRETAÇÃO DA LEI

E DO EDITAL PODE CONDUZIR À EXTREMA INJUSTIÇA OU AO COMPROMETIMENTO DA SATISFAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO
(Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., Dialética, p. 436).

Logo, à luz de melhor doutrina, não há razão para sustentar-se a desclassificação de uma oferta vantajosa, por razões que, na situação fática, em nada prejudicam a essência do que se pretende contratar. Segundo o autor Marçal Justen Filho:

“NA MEDIDA DO POSSÍVEL, DEVE PROMOVER, MESMO DE OFÍCIO, O SUPRIMENTO DE DEFEITOS DE MENOR MONTA. NÃO SE DEVE CONCEBER QUE TODA E QUALQUER DIVERGÊNCIA ENTRE O TEXTO DA LEI OU DO EDITAL CONDUZ À INVALIDADE, À INABILITAÇÃO OU À DESCLASSIFICAÇÃO” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª edição, São Paulo: Dialética, 2000. p. 82).

Nessas ocasiões, é primordial a observância aos princípios da competitividade, da proporcionalidade e da razoabilidade, de forma a não alijar do certame empresas que estejam ofertando propostas mais vantajosas, incorrendo-se, assim, em ofensa ao interesse público.

Ao que consta o julgamento das licitações públicas deve-se ater ao bom senso, à eficiência e à razoabilidade, respeitadas evidentemente as regras do edital, sem se ater a formalismos e burocracias para eliminar licitantes.

Ademais, a desclassificação recorrida é surreal já que está sendo eliminada, por suposto não atendimento técnico que sequer se confirma na prática, empresa que licencia a mais de 1.000 entes públicos iguais ferramentas para as mesmas funções e finalidades desejadas por essa Prefeitura. **E isso sem falar do flagrante MENOR PREÇO!**

De fato, a Recorrente apresentou proposta séria e idônea, tendo ampla consciência de atendimento aos quesitos exigidos no edital em referência, o que, aliás não se trata de uma novidade **já que atende com tais sistemas a mais de mil entidades públicas municipais espalhadas pelo país.**

III- DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO

Por todo o exposto, demonstrado que não há motivos plausíveis para a exclusão da Recorrente, **requer seja julgado procedente o presente recurso para reformar o julgamento originalmente proferido, permitindo que sua proposta seja considerada classificada**, nos termos do edital, da legislação pátria e da jurisprudência.

Requer-se, ainda, em relação ao módulo Patrimônio, **seja autorizada a reapresentação dos citados requisitos alegados como não atendidos**.

Pede deferimento.

São Sepé, 20 de abril de 2022.

Atenciosamente.

GOVERNANÇABRASIL SUL TECNOLOGIA LTDA

Rua Olinda, 140 5º e 6º andares,
Bairro São Geraldo - Porto Alegre – RS,
CEP 90240-570
Fone: (55) 2103-2277/ (55) 99609-7885
CNPJ 04.311.157/0001-99
E-mail: Augusto.tolfo@govbr.com.br

REPRESENTANTE LEGAL

AUGUSTO TOLFO

Gerente de Clientes
CPF 00756308003
CI 4082262975

04.311.157/0001-99

**GOVERNANÇABRASIL
SUL TECNOLOGIA LTDA**

**RUA OLINDA, 140 - 5º e 6º ANDARES
SÃO GERALDO - CEP 90.240-570
PORTO ALEGRE - RS**